



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002006/2001-91  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.900  
RECURSO Nº : 126.747  
RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**DECADÊNCIA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA.**

Decorrido o prazo de cinco anos, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, se impõe a decadência pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 126.747  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.900  
RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além das multas previstas nos artigos 521, II, "b" e 526, II, do RA e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, em decorrência do não recolhimento do imposto suspenso em virtude do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, por não ter o contribuinte adotado uma das providências para a extinção do regime previstas no artigo 307 do RA, dentro do prazo fixado.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que não concorda com a posição da DIANA de que o valor aduaneiro do bem despachado para consumo é o constante dos documentos que instruíram o despacho para Admissão Temporária e de que os impostos incidentes na importação foram constituídos por ocasião desse despacho;
- que o valor aduaneiro deve ser calculado com base no que dispõe a IN SRF nº 16/98;
- que a alíquota aplicável ao caso é aquela vigente na data do registro da DI correspondente ao respectivo despacho para consumo, de conformidade com a Decisão nº 74, de 24/04/2000, da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região;
- que o valor atribuído à draga, lançada nos documentos que instruíram o despacho para Regime de Admissão Temporária, constitui um valor preliminar, indicado pelo importador, não havendo preocupação em registrar o seu valor de comercialização, em face da circunstância de a propriedade do equipamento continuar com o exportador no exterior;
- que o preço a ser lançado nos documentos de importação definitiva que o contribuinte deseja processar, devem obedecer às regras de Valoração Aduaneira constantes do Decreto nº 1.355/94 e legislação complementar, especialmente a IN SRF 16/98, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.747  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.900

que o método será o do valor da transação, amparado por laudo técnico a ser elaborado por entidade idônea e reconhecida pela Receita Federal;

- que é incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 521, II, "b", do RA, alegando que o bem não se encontrava em situação regular, pois havia protocolizado em 20/07/97 recurso ao Secretário da Receita Federal pleiteando a permanência do bem no País por mais 3 anos; e
- por fim, cita Jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes segundo o qual o fato gerador do II, no caso de Admissão Temporária, se dá no registro da DI.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois são cabíveis os tributos suspensos quando descumpridas as condições e os requisitos estipulados para a concessão do regime especial de admissão temporária.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente repisados os argumentos anteriormente expendidos na Impugnação, sustenta, preliminarmente, o seguinte:

- que a decisão de primeira instância não apreciou todos os argumentos apresentados na Impugnação, na medida em que não foi rebatida a alegação de falta de fundamentação para a cobrança das multas previstas nos artigos 521 e 526, do RA; e
- que se a autoridade de primeira instância determina que o fato gerador da obrigação tributária se deu em 23/09/1992, impossível se torna a efetivação do lançamento dos tributos e penalidades apenas em 08/05/2001, data em que o contribuinte foi notificado da autuação em questão, contrariando a norma complementar prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, e dando margem à conclusão de que ocorreu a decadência.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.747  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.900

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível a exigência dos impostos aduaneiros incidentes na importação (II e IPI), além das multas capituladas nos artigos 521, II, "b" e 526, II, do RA e 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei n.º 9.430/96, por não ter a Recorrente supostamente adotado uma das providências para a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária no prazo fixado.

Argúi a Recorrente, preliminarmente, que a decisão de Primeira Instância não apreciou todos os argumentos apresentados na Impugnação, e que levando-se em consideração que o fato gerador da obrigação tributária se deu com o registro da DI, a qual ocorreu em 23/09/1992, é impossível a efetivação do lançamento dos tributos e penalidades apenas em 08/05/2001, data em que a Recorrente foi notificada da autuação em questão, tendo em vista que operou a decadência, nos termos do estabelecido no artigo 150, § 4º, do CTN.

Em relação à primeira preliminar, cumpre destacar que foram devidamente debatidos na decisão de Primeira Instância Administrativa todos os argumentos levantados pela Recorrente, razão pela qual não merece a mesma prosperar.

Quanto à segunda preliminar, há de ser rejeitada em razão dos impostos estarem suspensos.

Sendo ultrapassadas por esta câmara as preliminares, passo ao exame do mérito do Recurso Voluntário.

Tendo presente que o pedido de prorrogação da reexportação foi feito em 10/04/97, quando já havia vencido o prazo para a Admissão Temporária, todavia ainda dentro do prazo concedido para a reexportação/devolução da mercadoria, o que não caracteriza infração, não sendo no caso devida a multa do art. 521, II, "b", do RA, sendo, entretanto, devidos todos os impostos incidentes no despacho para consumo, devendo serem aplicáveis as alíquotas vigentes na data do registro da declaração de importação do despacho para consumo, devendo ser utilizado o mesmo critério para o valor aduaneiro.

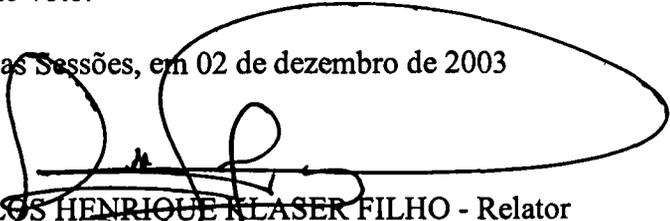
Exclui-se multa do art. 526, II e do art. 80, I, da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.747  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.900

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator